



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012039-93.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012039-93.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado: Unimed Seguros Patrimoniais S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

VOTO Nº 11435/2025 (msb/emg)

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Direito de regresso – Sentença de procedência – Apelo da seguradora – Legislação consumerista – Aplicabilidade – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado – Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Artigo 37, § 6º, da Constituição – Não ocorrência de cerceamento de defesa – Prova do dano e do nexo causal com a atividade da fornecedora contida nos autos – Unilateralidade da prova que não retira sua credibilidade – Inexistência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou terceiro – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ**, que contende com **INIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S.A.**, contra a r. sentença proferida a fls. 249/252, que julgou procedente a pretensão inicial para o fim de condenar a concessionária ao pagamento de dano material no valor de R\$ 2.600,00, bem como das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, por apreciação equitativa.

Razões de apelação a fls. 255/276. Sustentou a apelante (i) inexistência de consumo ente as partes, impossibilidade da inversão do ônus da prova; (ii) ausência de responsabilidade, (iii) falta de nexo causal; (iv) responsabilidade do consumidor pelas instalações internas; (v) culpa exclusiva do segurado; (vi) unilateralidade da prova apresentada pela seguradora; (vii) cerceamento de defesa. Requer a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente.

Contrarrazões a fls. 828. Requereu a apelada a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

As regras de direito material previstas na legislação consumerista se aplicam à hipótese concreta por força do previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

Consequentemente, compete ao prejudicado provar dano, conduta e nexo causal entre as duas primeiras.

No caso concreto, a apelada demonstrou na petição inicial o dano elétrico sofrido nos equipamentos de propriedade de seus segurados, com realização de regulação de sinistros, elaboração de laudos técnicos por terceiros que atestaram o dano elétrico (69/74, 83/91 e 101/116) e comprovação do ressarcimento do prejuízo (fls. 76, 94 e 121).

Demonstrado pela apelada o dano e o nexo causal com a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida pela apelante, restava a esta demonstrar força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou terceiro para se exonerar da responsabilidade, o que não se encontra nos autos.

Conquanto seja unilateral, a produção da prova do dano é digna de credibilidade, em razão do trâmite de regulação do sinistro, com a constatação do evento danoso e suas características para fins de pagamento de indenização securitária.

Rejeito o alegado cerceamento de defesa, pois a prova fornece especificidades que conferiram à apelante a possibilidade de se defender tecnicamente, tendo renunciado à produção de outras provas quando instada a fazê-lo.

Feitas essas considerações, de rigor a manutenção da sentença.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para R\$ 1.500,00, com esteio na tese firmada no julgamento do Tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator